## **CONTRIBUIÇÕES PARA UMA** ANTROPOLOGIA "COM" O DIREITO: DIÁLOGOS POSSÍVEIS ENTRE DOIS CAMPOS DE CONHECIMENTO

Yolanda Gaffrée Ribeiro<sup>1</sup> Karolynne Gorito de Oliveira<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo busca refletir sobre a relação entre dois campos de conhecimento, o Direito e a Antropologia, enfatizando as dificuldades, mas também a importância do diálogo entre eles, especialmente no contexto brasileiro. A reflexão aqui proposta parte, então, da análise de documentos judiciais no curso de um projeto de pesquisa, especialmente no contexto da pandemia de Covid-19, e de uma experiência dialógica entre uma antropóloga e uma advogada, enfatizando uma perspectiva de pesquisa colaborativa, de cunho etnográfico. Desta forma, entendemos que as caraterísticas epistemológicas e metodológicas emprestadas do fazer antropológico, orientadas pelo estranhamento e a relativização de verdades consagradas, contribuem, no campo do Direito, para refletir sobre as práticas próprias do mundo jurídico e as representações sociais que lhes são associadas.

PALAVRAS-CHAVE: etnografia de documentos judiciais; pesquisa colaborativa; Antropologia com o Direito; Antropologia jurídica; pandemia de Covid-19.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Mestra em Direito pela Universidade Veiga de Almeida - UVA (2020). Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho (2009). Possui graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Atualmente é Professora e professora tutora com atuação na UNIGRANRIO e UNISUAM. Pesquisadora do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Administração Institucional de Conflitos INCT-InEAC/UFF/UVA. ORCID: https://orcid.org/0009-0006-9849-197X



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Possui doutorado em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), com período de doutorado sanduíche no exterior, na École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS/Paris). Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) e graduada em Ciências Sociais, também pela UENF. Atualmente, é pesquisadora de Pós-Doutorado vinculada ao INCT/InEAC no PPGA/UFF. Também é pesquisadora associada ao Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisa (NUFEP/UFF), ao Núcleo de Pesquisa em Processos Institucionais de Administração de Conflitos (NUPIAC/UVA) e ao Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT/InEAC). ORCID: https://orcid.org/0000-

CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ANTROPOLOGIA "COM" O DIREITO: DIÁLOGOS POSSÍVEIS ENTRE DOIS CAMPOS DE CONHECIMENTO

Yolanda Gaffrée Ribeiro Karolynne Gorito de Oliveira

# CONTRIBUTIONS TO AN ANTHROPOLOGY "WITH" LAW: POSSIBLE DIALOGUES BETWEEN TWO FIELDS OF KNOWLEDGE

Yolanda Gaffrée Ribeiro Karolynne Gorito de Oliveira

#### **ABSTRACT**

This article reflects on the relationship between two fields, Law and Anthropology, emphasizing the difficulty and importance of an exchange between them, especially in the Brazilian context. The reflection starts with the analysis of court documents throughout the course of the research project, throughout the Covid-19 pandemic, and a dialogue between an anthropologist and a lawyer, emphasizing a collaborative research perspective, with an ethnographic nature. We understand that the epistemological and methodological characteristics borrowed from anthropological practice, guided by the estrangement and relativization of consecrated truths, contribute, in Law, to reflect on the practices of the legal world and the social representations associated with them.

**KEYWORDS:** ethnography of court documents; collaborative research; Anthropology with Law; legal Anthropology, Covid-19 pandemic.



# 1 INTRODUÇÃO

Em um texto que já se tornou clássico, o antropólogo norte americano Clifford Geertz (2002) argumenta que há uma afinidade entre o Direito e a Antropologia. Segundo ele, ambos os campos de conhecimento lidam com questões gerais a partir de situações particulares, inscritas em um tipo de "saber local" (2002). Apesar desta afinidade eletiva na forma de apreender o mundo, Geertz chama atenção para o difícil o diálogo entre esses dois campos de conhecimento, principalmente quando o Direito ocidental busca distanciar fatos (acontecimentos) e leis (regras). É na tentativa de operar uma aproximação entre o domínio do particular (fatos) e do geral (leis) que o autor formula o conceito de sensibilidades jurídicas (Geertz, 2002).

É verdade que a sua interpretação deve ser entendida como parte da tradição jurídica da common Law, a qual reivindica uma base local para o Direito. Neste aspecto, há uma diferença importante com relação à tradição jurídica da civil Law, que marca a formação do campo jurídico no Brasil, na qual as leis são formuladas a partir de princípios relativamente abstratos e distanciados de casos concretos. Do ponto de vista metodológico, o conceito de sensibilidade jurídica é uma contribuição relevante para refletir sobre as bases culturais do Direito.

No Brasil, o diálogo entre o campo da Antropologia e do Direito se apresenta de forma ainda mais difícil, em meio a certa sensibilidade jurídica – para usar os termos de Geertz (2002) – na qual, além de uma abstração das leis em relação aos fatos singulares, predomina, também, um saber dogmático e normativo (da ordem do dever ser) que oblitera a reflexão sobre as práticas e os rituais que, paradoxalmente, o contrariam (ver Lima & Baptista, 2013). Mais ainda, o sistema judiciário, em nosso contexto nacional, apresenta-se como um poder mais do que como um serviço e, como tal, coloca-se opaco às formas de controle que, de alguma forma, pretendam limitá-lo.

Em contrapartida, a Antropologia produzida no Brasil não toma o campo do Direito como objeto privilegiado de investigação. Isso pode ser explicado, exatamente, pela associação entre o Direito e o exercício do poder, quando a Antropologia feita em nosso país priorizou o estudo de grupos historicamente excluídos das fontes de poder, entre os quais os povos indígenas, comunidades quilombolas e camponeses. Há, ainda, um segundo componente ligado à tradição da disciplina no estudo de sociedades sem Estado, cujas práticas não são tomadas como objeto de estudo prioritário, mesmo quando as pesquisas estão voltadas às sociedades urbanizadas ou que fazem parte da formação de um estado nacional.



É verdade que esse cenário tem se modificado nos últimos anos, quando antropólogos passaram a analisar o Estado do ponto de vista dos discursos e das práticas a ele inerentes, principalmente a partir da observação direta do cotidiano das instituições estatais. Desde os estudos sobre burocracia estatal, instituições judiciárias e de segurança pública, até aquelas voltadas aos processos de reconhecimento de direitos na sociedade brasileira, as práticas estatais (e jurídicas) têm sido objeto de estudo na Antropologia. Mencionamos, aqui, os trabalhos produzidos por pesquisadores do Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC),<sup>3</sup> ao qual ambas as autoras estão vinculadas, dando ênfase aos esforços de interlocução entre a Antropologia e o Direito. É a partir dos debates e resultados acadêmico-institucionais acumulados que buscamos construir nossa reflexão.

Antes, gostaríamos de pontuar algumas reflexões de natureza teórico-metodológica que vão permear nosso trabalho. Boa parte dos estudos antropológicos lida com certa primazia do que se convencionou chamar de observação participante, ou observação direta da vida social. Desde as monografias clássicas da disciplina até os estudos mais recentes sobre sociedades urbanizadas, constituídas por um Estado nacional centralizado, a observação participante tem sido uma marca importante da disciplina, influenciando metodologicamente outras áreas do conhecimento. Nos últimos anos, contudo, a análise dos documentos tem sido recuperada como ferramenta importante para a compreensão de práticas e processos sociais, principalmente aqueles ligados a esferas de atuação do Estado, burocracias estatais e sistema de justiça (Freire, 2022; Muzzopappa, 2022).

Entendemos, então, que os documentos assumem relevância na pesquisa etnográfica, principalmente em sociedades letradas nas quais "a escrita é instrumento de poder e segregação" (Castilho, Lima, & Teixeira, 2014). Principalmente quando lidamos com processos judiciais, toda a narrativa e marcha processual dizem muito sobre contextos sociais e vidas pessoais, certo que o Estado em sua função de Estado-juiz assume posição hierárquica que corrobora com certa instrumentalização

3

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC), sediado na Universidade Federal Fluminense. O InEAC teve seus projetos aprovados por duas vezes, nas Chamadas n. 15/2008 MCT/CNPq/FNDCT/CAPES/FAPEMIG/FAPERI/ FAPESP e n. 16/2014 INCT/MCT/CNPq/CAPES/FAPs do Programa Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia (CNPq), o qual visa fortalecer a formação qualificada de quadros para o desenvolvimento de pesquisa de excelência, internacionalizar os resultados da pesquisa e transferir tais resultados para a sociedade. O InEAC, assim, constitui-se em consolidada rede nacional e internacional de aproximadamente 100 pesquisadores doutores e outros 200 em formação, instituições de ensino, pesquisa e extensão, reunidos há 12 anos e presente em sete estados brasileiros (Rio de Janeiro, Roraima, Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Distrito Federal) e, além do Brasil, em sete países estrangeiros, (Canadá, Argentina, França, Estados Unidos, Portugal, Suíça e Peru). Entre outros objetivos específicos, o InEAC visa, desde o seu início, promover o trabalho de interlocução, inédito no Brasil, entre as Ciências Sociais e as Ciências Sociais Aplicadas, especialmente entre a Antropologia e o Direito, com foco em pesquisas que não são "sobre" o Direito, mas feitas com o Direito, especialmente aqui representado por seus operadores e pesquisadores (Baptista *et al.*, 2021).

de poder. Nos termos de Laura Nader (1972), estudamos os de cima ("studying up") e o fazemos a partir da análise de decisões inscritas em documentos judiciais que envolvem a concessão ou negação de pedidos de liberdade no âmbito do sistema de justiça criminal.

Ainda, concordamos com o antropólogo britânico Tim Ingold, segundo o qual fazer Antropologia não é sinônimo de fazer etnografia. Ele destaca, então, o caráter dialógico da disciplina, presente em diferentes situações e relações sociais que não são, necessariamente, contextos etnográficos (Ingold, 2011). Desta forma, enfatizamos que a nossa análise etnográfica se dá a partir do tratamento de documentos e dos trajetos que percorremos para chegar, ou não, até eles. Ainda, que temos como base o diálogo entre uma advogada e uma antropóloga em um trabalho conjunto de busca e análise de documentos judiciais, especificamente de *habeas corpus*<sup>4</sup> no contexto da pandemia do Covid-19, percurso sobre o qual falaremos mais adiante. Isto nos levou a refletir sobre a própria interação entre as autoras no curso do projeto de pesquisa, assim como acerca das diferentes perspectivas expostas por nós na busca e análise de documentos judiciais.

As reflexões aqui apresentadas derivam, então, de uma experiência de pesquisa documental e dialógica, realizada por uma advogada e uma antropóloga em um contexto político e social de exercício do poder e da autoridade por parte de grupos profissionais que podemos caracterizar como de elite. Certamente, as caraterísticas epistemológicas e metodológicas apresentadas pelo fazer antropológico, orientadas pelo estranhamento e a relativização de verdades consagradas no campo do Direito, contribuíram para refletir sobre as práticas do mundo jurídico e as representações sociais que lhes são associadas.

## 2 O DIREITO "COM" A ANTROPOLOGIA

Inicialmente, vale dizer que este trabalho foi pensado a partir da inserção das autoras em um projeto de pesquisa realizado por pesquisadores do INCT/InEAC, intitulado "Assimetrias federativas em tempos de Covid-19: diagnósticos e impactos da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça nos estados do Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul", aprovado no Edital n. 12/2021 da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Habeas corpus é uma ação judicial prevista pela Constituição Federal que objetiva requerer a liberdade do indivíduo que teve prisão ilegalmente arbitrada. Aquele que requer o *habeas corpus* é chamado de impetrante e aquele que está com a liberdade cerceada é intitulado paciente.

O objetivo deste projeto é analisar as decisões judiciais na apreciação de pedidos de liberdade de réus presos em razão da pandemia da Covid-19, para os casos de furto, roubo, tráfico e homicídio nas cidades do Rio de Janeiro, Campo Grande e Porto Alegre, capitais dos estados de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro respectivamente. O recorte temporal dessa análise recobre os anos de 2015 a 2022, buscando comparar as concessões, ou não, de *habeas corpus* em relação aos períodos anteriores, durante e posteriores à entrada em vigor da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020).

O projeto acima mencionado engloba pesquisadores de diversos campos das Ciências Humanas, tais como Direito, Antropologia e Sociologia e dentro dessa interdisciplinaridade nasceu a ideia do presente trabalho. Os questionamentos de uma antropóloga e de uma advogada constataram que seus estranhamentos acerca das categorias e representações de cada campo poderiam servir como uma reflexão. É importante lembrar que quando falamos do estranhamento de categorias, práticas e discursos, não estamos nos referindo a uma posição de suspeição ou de denúncia dessas mesmas práticas, mas falamos sobre a capacidade de entendê-las como parte de um contexto histórico, político e social específico.

Uma das primeiras situações que nos levaram a refletir conjuntamente sobre as contribuições de uma perspectiva antropológica para pesquisas no campo do Direito foi a partir das buscas que fizemos no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), com objetivo de mapear os habeas corpus impetrados face à Recomendação 62 do CNJ, tendo como recorte temporal os meses de março de 2020 a dezembro de 2022. Em primeiro lugar, vale destacar que o tipo penal associado à nossa busca foi o de tráfico de drogas e, nesse percurso, muitos dos processos se encontravam em segredo de justiça, sendo impedido o acesso à comarca de origem e ao inteiro teor das decisões judiciais, foco central de nossa análise. Isto porque a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LX, prevê que a legislação restrinja a publicidade dos atos processuais em razão da defesa da intimidade ou da exigência de interesse social, significando, em tese, que apenas as partes diretamente envolvidas no caso podem ter acesso ao processo.

Logo, de parte da antropóloga, o primeiro questionamento foi o motivo pelo qual esses processos se enquadram sob a rubrica segredo de justiça, algo que a advogada respondeu com naturalidade: "Em geral, são processos que envolvem menores, Direito de família e aqueles onde as partes requerem e apresentam justificativa; quando tem escutas, documentos sigilosos; muitos envolvem facções criminosas e investigações".

Desta forma, a resposta foi satisfatória do ponto de vista de seu enquadramento formal e quais as possíveis situações em que o processo esteja na condição de segredo de justiça. No entanto, durante nossas conversas e reuniões do grupo de pesquisa, a própria categoria "segredo" foi problematizada. Em primeiro lugar, porque não são explicitados os motivos que levam determinado processo a ser enquadrado como segredo, embasados em critérios difusos como intimidade e interesse social. Em segundo lugar e talvez, principalmente, refletimos em nome de quem, a quem ou, ainda, o que se busca proteger quando instituída a condição de segredo de justiça.<sup>5</sup>

Nesse sentido, a própria categoria "segredo de justiça", como uma imposição de sigilo às informações referentes aos processos que tramitam no TJRJ, constitui uma prática que não se limita a este tribunal. Ao contrário, ao longo de nosso projeto, refletimos, em diferentes circunstâncias, sobre as dificuldades de acesso a informações, registros e dados quantitativos no campo da justiça criminal e da segurança pública, bem como sobre a diversidade de critérios empregados para o seu registro nas várias instituições (Kant de Lima & Lima, 2024).

Na experiência aqui descrita, a busca e o acesso aos processos judiciais nos levaram a considerar como a rubrica "segredo de justiça" não apenas impediu nosso acesso aos autos dos processos mas, também, como ela se impõe a partir de critérios que não são consensuais, tampouco transparentes, cenário este que pode ser mais bem compreendido se considerado como parte de uma tradição inquisitorial e cartorial, que informa as práticas e a administração da justiça e da burocracia estatal no Brasil. São, então, os efeitos da inquisitorialidade no acesso aos autos do processo que merecem ser observadas.

Isto por que são ocultadas informações registradas por escrito nesses processos, que deixam de ser acessíveis aos interessados — não apenas o público, no nosso caso, as pesquisadoras —, mas também porque o sigilo "informa e 'forma' a culpa que será atribuída aos envolvidos" (Kant de Lima & Lima, 2024, p. 145). Tais caraterísticas, associadas à tradição inquisitorial, podem ser consideradas, ainda, no tratamento dos arquivos e registros em geral, ao passo que o acesso à informação é concedido conforme critérios particulares e não explícitos (Miranda, 2005).

Deste modo, as reflexões aqui propostas, assim como o projeto do qual participamos, mencionado acima, têm por base a pesquisa empírica, principalmente de caráter etnográfico, levando ao estranhamento de categorias e práticas naturalizadas no campo do Direito. Ao promover o diálogo

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A antropóloga Adriana Vianna (2014) faz uma reflexão semelhante em seu estudo sobre processos administrativos de definição de guarda de crianças e adolescentes, cujo trabalho nos inspirou a refletir sobre a questão do segredo no caso dos processos judiciais, foco da nossa análise.

CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ANTROPOLOGIA "COM" O DIREITO: DIÁLOGOS POSSÍVEIS ENTRE DOIS CAMPOS DE CONHECIMENTO

vol. 12, 2025 DOI 10.19092/reed.v12.941

Yolanda Gaffrée Ribeiro Karolynne Gorito de Oliveira

entre profissionais da Antropologia e do Direito, construímos uma reflexão sobre a importância de

desnaturalizar práticas e discursos, algo que é feito de forma ainda incipiente na produção de

conhecimento no campo jurídico. Como afirma Kant de Lima (2012):

Promover a pesquisa empírica no campo das práticas judiciárias, por exemplo, pode explicitar

paradoxos cuidadosamente ocultos, como aqueles que estão presentes no sistema de justiça

criminal, no qual a prática dos atores do sistema está submetida a uma teoria distinta daquela

explicitamente proposta pelos livros e ensinada nos cursos jurídicos. (Kant de Lima, 2012, p.

37)

Assim, a partir de nossas inquietações, estranhamentos e conversas em ambiente acadêmico

institucional, buscamos debater a importância de se fazer não apenas uma Antropologia do Direito,

mas "com" o Direito, em diálogo com os seus operadores. Por outro lado, entendemos que a

Antropologia e as Ciências Sociais, de um modo geral, têm muito a se beneficiar ao conhecer melhor

e dialogar com as regras e as práticas presentes nessa instância de controle social e de exercício de

poder que é o Direito no Brasil, cujas bases culturais têm sido objeto de interesse já há alguns anos no

campo da Antropologia, como os já mencionados estudos produzidos no âmbito do InEAC.

Com efeito, ainda é uma realidade muito distante do Direito observar suas práticas, cuja

situação se perfaz em razão da própria forma como se ensina o Direito nos cursos de graduação, que

em geral são aulas expositivas e formais, com indicações de leituras de tratados e manuais (Kant de

Lima, 2011), com o fito principal de ensinar a aplicação da lei ao caso concreto.

No curso de Direito, a didática resumia-se a aulas expositivas, dadas pelos professores de

maneira bastante formal, frequentemente apoiada na leitura de tratados ou manuais, (nota à

3ª edição) sendo muito claro para todos os meus colegas que a profissão de advogado, que

sua técnica, deveria ser aprendida em estágios, à época informais, em escritórios de advocacia,

obtidos mediante recomendações pessoais. À faculdade restava o papel de formar bacharéis,

constituindo-se o diploma em requisito necessário, mas não suficiente para a prática da

advocacia. O verdadeiro aprendizado ficava por conta de mecanismos, processos e práticas

informais a serem socialmente (e não tecnicamente) aprendidos. (Kant de Lima, 2011, p. 26)

@ <u>0</u>

Assim, o que se aprende no curso de Direito fica na abstração do dever-ser, como se tudo pudesse de alguma forma ser resolvido conforme dispõe a lei. No entanto, somente a prática possibilita realmente saber como funcionam os rituais pertinentes aos tribunais e a aplicação das leis nos processos judiciais. Somente o exercício da atividade no meio jurídico possibilita dar ao operador do Direito a *expertise* necessária para trabalhar na área.

Logo, a dogmática, que perpassa todo ensino na graduação e nos demais cursos próprios do Direito, não tem correspondência com o fazer judicial e com as práticas profissionais do campo jurídico, incluindo as suas repercussões/impactos na sociedade. Interessante, no entanto, é que o campo do Direito se mostra refratário a reconhecer a distância e a contradição entre o ensino, reproduzido por meio de doutrinas, e as práticas presentes no sistema de justiça. Ainda que se exista uma crescente corrente no sentido da interdisciplinaridade entre saberes e a valorização da pesquisa empírica incluindo disciplinas como Sociologia e Antropologia nas grades curriculares dos cursos de Direito, tais saberes são vistos como complementares, como um algo a mais, mas que não contribuem, efetivamente, para a produção de conhecimento de forma reflexiva e crítica no campo do Direito.

O fato é que ainda temos um Direito muito preso a si próprio, que não ensina o estranhamento, por isso a necessidade de buscar outras fontes para que possa fazer essa autocrítica e para os fins de alcançar, ou melhor, entender as transformações e os impactos que o Direito produz na sociedade. Quando pensamos nesse *paper* e em seu título de um Direito "com" a Antropologia foi justamente em razão de termos o conhecimento de que diferente do Direito que não ensina aos seus operadores estranhar e olhar para si, fazendo um verdadeiro abismo entre o que ensina formalmente e o que acontece na realidade, a Antropologia pode nos mostrar que esse abismo pode ser limado ou pelo menos relativizado.

A Antropologia ensina a reflexão e descrição das "possibilidades e limitações" (Eilbaum et al., 2022, p. 2) do fazer etnográfico desde a graduação, através de exercícios para estranhar o familiar e, se fizermos uma relação com o saber jurídico, é possível aplicar este exercício de estranhamento nas mais diversas relações que o mundo jurídico impõe. Diferentemente do olhar jurídico, que não é treinado ou ensinado a estranhar nada do que lhe é familiar; pelo contrário, é um olhar arraigado de posições consolidadas, que devem ser sempre consumidas, baseadas em um autoritarismo ligado a dogmas, o olhar antropológico é uma forma peculiar de ver o mundo e as suas representações, partindo sempre, necessariamente, de um surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural (Lima & Lupetti, 2013).

Esse foi o caso da categoria "segredo de justiça", naturalizada pela advogada como mais um imperativo do campo do Direito que parecia autoexplicativa, mas que nos permitiu confrontar não apenas a conveniência ou justeza de tal condição, mas as muitas variáveis que lhes cercam. A quem cabe definir a condição de "segredo de justiça"? Ao juiz, às partes? Sob que condições? Afinal, quem tem acesso à integra do processo? O advogado que representa as partes, elas próprias? Sob que condições? E, por fim, a quem de fato se busca proteger com esse ato administrativo? Essas são algumas perguntas que, mais do que respostas, suscitam reflexões acerca dos próprios institutos jurídicos analisados e os personagens que lhe dão forma.

Nesse sentido, olhar com atenção os processos, produzir uma etnografia dos documentos judiciais, como no caso dos *habeas corpus* analisados por nós traz, sem dúvida, muitos silêncios sobre a própria condição de produção, circulação e acesso a esses documentos. Afinal, a escrita, nesse caso, é um "mecanismo de controle burocrático e construção ou afirmação de autoridade" (Castilho, Lima, & Teixeira, 2014, p. 24). É nesse ponto que estranhar categorias naturalizadas, mas também entender como tais categorias são mobilizadas pode ser uma fonte rica de diálogo entre o fazer jurídico e o fazer antropológico.

## **3 ANTROPOLOGIA "COM" O DIREITO**

Como buscamos desenvolver até aqui, a perspectiva antropológica e sua capacidade de estranhamento da realidade social pode contribuir de maneira significativa para as pesquisas empíricas no campo do Direito, tão afeito à construção do conhecimento calcado em manuais, fontes da lei e, principalmente, em autoridades do campo jurídico como juízes, doutrinadores e ministros, por exemplo. No campo da Antropologia, o olhar antropológico é mediado pelo referencial teórico e não apenas, ou exclusivamente, pela entrada em campo. Em um artigo importante sobre o tema, a antropóloga brasileira Mariza Peirano nos alertou que etnografia não é método (Peirano, 2014) ou, pelo menos, que não é apenas método.

Desta forma, não estamos alheias às muitas formas de autoridade inscritas no campo, mas buscamos ressaltar o caráter dialógico da perspectiva antropológica para fazer uma Antropologia com o Direito, mais do que uma Antropologia sobre o Direito. Retomamos, então, a proposta apresentada no início do texto, segundo a qual fazer Antropologia não é sinônimo de fazer etnografia ou, pelo menos, não o é exclusivamente. Questão parecida já foi colocada por Mariza Peirano, autora mencionada acima, quando ela aborda o tema sob a noção de uma teoria vivida (Peirano, 2004). Ou

seja, para fazer Antropologia, ou pensar desde uma perspectiva antropológica, é preciso estar munido de bom referencial teórico, ao passo que as situações cotidianas nos oferecem pistas importantes para reflexões sobre como as diferenças culturais se expressam em cada contexto social.

Para a discussão que aqui apresentamos, propomos um fazer antropológico "com" o Direito, mais do que "sobre" o Direito, suscitado pelo caráter dialógico observado no trabalho conjunto das autoras. Ao lidar com os documentos judiciais como peças etnográficas, os quais atendem a certos constrangimentos e imperativos de coerência, acabamos por mobilizar categorias internas ao campo que, associadas a certas práticas e discursos, podem ser confrontadas com um olhar externo, permitindo relativizar verdades consagradas (e naturalizadas) no campo do Direito.

Por outro lado, explicitar as práticas e as regras a partir do fazer profissional no campo do Direito pode ser uma contribuição relevante ao fazer antropológico, nem sempre familiarizado com o estudo das formas de produção e reprodução do saber e instrumentalização do poder em instituições de controle social e de formação (e atuação) de elites profissionais, cujo exemplo do campo jurídico é paradigmático. Sobre a questão envolvendo a categoria "segredo de justiça" nos deparamos, especificamente, com as condições para que um processo judicial seja colocado desta forma, de acordo com as variáveis apresentadas, mas que, segundo uma colega do grupo de pesquisa – também advogada –, depende, muitas vezes, da própria decisão do juiz.

Essa postura nos leva a considerar a centralidade do poder e autoridade do juiz no processo decisório, em razão da tese do "livre convencimento motivado" (Mendes, 2012), o qual permite que os magistrados primeiro se convençam de algum entendimento decisório para, posteriormente, justificar esse convencimento com a interpretação particular de leis, doutrinas e/ou jurisprudência a favor de seu entendimento e interpretação, fórmula que é ensinada na academia do Direito – inicialmente nas graduações, ratificada nas pós-graduações – e replicada nas práticas judiciárias (Mendes, 2012).

A tese do "livre convencimento motivado" (Mendes, 2012), tão naturalizado no campo do Direito se associa a uma segunda concepção, a qual rege as práticas do fazer jurídico em nosso país. Trata-se da lógica do contraditório, a qual não deve ser confundida com o princípio do contraditório, estatuto jurídico que garante a defesa do acusado em um processo judicial. Segundo a lógica do contraditório, há sempre duas teses, adversárias, que devem se opor indeterminadamente, até que a solução seja dada por um terceiro — nesse caso, o juiz — a quem cabe interpretar a verdade dos fatos e decidir sobre a versão vencedora.

Em nossa análise dos *habeas corpus* impetrados a partir da Recomendação 62 do CNJ, uma das questões que chamou atenção da antropóloga foi que trechos da própria recomendação são utilizados para refutar orientações inscritas nesse mesmo documento, principalmente relativas à excepcionalidade da prisão preventiva. A quase totalidade de pedidos de *habeas corpus* com base na Recomendação 62 para os tipos penais analisados: tráfico e/ou associação ao tráfico, na cidade do Rio de Janeiro, foram denegados. Um exemplo desse uso fragmentado da Recomendação 62 é que o documento propõe "medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid-19" (Conselho Nacional de Justiça, 2020) nos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo, incluindo, entre essas medidas, em seu artigo 9º, a orientação: "aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo" (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A adoção de medidas preventivas à contaminação da Covid-19 pelo governo executivo estadual e federal, bem como pelos tribunais, foi utilizada como argumento para a não concessão de liberdade provisória, como podemos ver no *habeas corpus* analisado:

No que tange à invocada situação de pandemia, registre-se que os fatos teriam se dado durante a mesma. Por outro lado, medidas para evitar a contaminação já foram adotadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, bem como pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e também pelo TJERJ [Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro], visando ao resguardo de todos, inclusive das pessoas presas, as quais tem se mostrado eficazes. Em razão do estado de emergência decretado pelo governador, a VEP [Vara de Execução Penal] vem adotando medidas, a fim de proteger os acautelados. Integrando o preso ou não grupo de risco, eventual substituição da prisão preventiva ou definitiva por quaisquer outras medidas em decorrência da pandemia deve ser antecedida de análise criteriosa, no caso concreto, da real necessidade da medida e da existência de risco concreto de contaminação e propagação do vírus no interior do presídio, sobre o que, pelo menos até o presente momento, não se tem notícia, sem perder de vista a necessidade de também se resguardar da segurança pública e jurídica. (HC – processo nº 0083083-11.2020.8.19.0000, 8º Câmara Criminal, TJRJ).

Nesse caso, a decisão não parece descolada do parágrafo único, artigo 4º do mesmo documento, segundo o qual os magistrados devem observar "a máxima excepcionalidade de novas

ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias" (CNJ, 2020, p. 6). Como podemos observar, então, as medidas adotadas para conter a contaminação do vírus seriam suficientes para preservar a saúde do preso, integrando ou não o grupo de risco. Nesse caso, orientações contidas na própria recomendação, como a adoção de medidas preventivas, ou mesmo, a ausência de notícias sobre os riscos da propagação do vírus nos presídios são utilizadas para refutar, sobretudo, a excepcionalidade da prisão preventiva.

Tanto a lógica do contraditório, como o uso fragmentado da própria recomendação, compõem um tipo de gramática decisória, segundo a qual o juiz utiliza teses aparentemente divergentes para fundar a sua própria decisão, fruto de uma interpretação particularizada sobre os fatos. Essa figura do juiz *bricoleur* (Baptista, Duarte, & Iorio Filho, 2015), que utiliza trechos ou partes de um argumento para fundar sua decisão não tem, necessariamente, compromisso com a coerência da argumentação.

Esse é o caso do uso de categorias vazias de sentido concreto, comumente presentes nos habeas corpus analisados, como a defesa da ordem pública, ordem econômica, ou, como no trecho mencionado, da "segurança pública e jurídica" (HC – processo nº 0083083-11.2020.8.19.0000, 8º Câmara Criminal, TJRJ), em contraponto à possibilidade de liberação do preso ou, ainda, de medidas alternativas à prisão preventiva. Por sua vez, a ausência de risco concreto e contaminação pelo vírus nos presídios está garantida pela ausência de notícias quanto à propagação do vírus nas unidades prisionais, sem que seja apresentado qualquer exemplo concreto, números ou relatórios sobre o assunto.

Ora, seria preciso um estudo mais aprofundado sobre as condições do sistema prisional durante a pandemia do Covid-19 para que se possa analisar a efetivação de medidas para contenção do vírus nas unidades prisionais, muito embora a ausência de notícias sobre o assunto não pareça ser uma delas. É verdade, também, que o argumento utilizado nesse caso se coaduna com a construção da imagem de um Estado eficiente diante da pandemia, capaz de gerir a política prisional como uma política de saúde (Godoi, Mallart, & Motta, 2023). No entanto, pesquisas e monitoramentos de grupos de estudo sobre o assunto, como apresentado no livro *A pandemia nas prisões do Brasil* de Godoi Mallart e Motta (2023), enfatizam que a produção de dados sobre a disseminação do vírus da Covid-19 é assistemática, apresentando graves problemas metodológicos, o que dificulta tanto sustentar a imagem de um Estado eficiente como dotar de confiabilidade as informações produzidas sobre os índices de contágio da doença nas prisões.

**4 CONSIDERAÇÕES FINAIS** 

No campo do Direito, é comum escutar a assertiva de que o "Direito não caminha sozinho" ou

sobre a importância da interdisciplinaridade com outros campos do conhecimento, ao passo que a

Antropologia foi integrada ao currículo das faculdades de Direito. No entanto, é possível dizer que a

relação entre esses dois saberes não foi legitimada pelos próprios operadores jurídicos (Baptista &

Lima, 2014). Tal constatação se verifica na experiência acadêmica de uma das autoras, formada em

Direito, e tem sido objeto de reflexão de pesquisadores do InEAC da Universidade Federal Fluminense

(UFF), ainda que as pesquisas, todas de caráter empírico, bem como a interlocução institucional, tenha

resultado em frutífera aproximação nos últimos anos.

Vale destacar que o projeto do qual participamos, mencionado ao longo do texto, tem por

base a pesquisa empírica, principalmente de caráter etnográfico, cuja metodologia de pesquisa ainda

não é tão usual no campo jurídico, mas cada vez mais necessária, como afirma Kant de Lima (2012):

Promover a pesquisa empírica no campo das práticas judiciárias, por exemplo, pode explicitar

paradoxos cuidadosamente ocultos, como aqueles que estão presentes no sistema de justiça

criminal, no qual a prática dos atores do sistema está submetida a uma teoria distinta daquela

explicitamente proposta pelos livros e ensinada nos cursos jurídicos. (Kant de Lima, 2012, p.

37)

Assim, a partir de nossas inquietações, estranhamentos e conversas em ambiente acadêmico

institucional, buscamos debater a importância de se fazer uma Antropologia com o Direito. Como

mencionado, o campo do Direito não toma as práticas que o constituem como objeto de estudo e

atenção, deixando-as obscurecidas em seus cursos de graduação com a reprodução de um ensino

autorreferenciado em doutrinas, tratados e manuais.

Em contrapartida, a Antropologia produzida no Brasil não toma o campo do Direito como

objeto privilegiado de investigação, o que pode ser explicado em razão da associação entre o Direito e

o exercício do poder, ao passo que a Antropologia feita em nosso país priorizou o estudo de grupos

historicamente excluídos das fontes de poder, entre os quais os povos indígenas, comunidades

quilombolas e camponeses.

No entanto, nos últimos anos, muitos antropólogos passaram a analisar o Estado a partir da

observação direta do cotidiano das instituições, suas práticas e discursos, cujos atores podem ser

classificados como de elite, principalmente se pensarmos a atuação de juízes e magistrados, como é

nosso caso. Desde os estudos sobre burocracia estatal, instituições judiciárias e de segurança pública, até aquelas voltadas aos processos de reconhecimento de direitos na sociedade brasileira, as práticas estatais (e jurídicas), a etnografia dos documentos e dos processos judiciais tem ganhado atenção. Mencionamos, por exemplo, as pesquisas produzidas no âmbito do InEAC, ao qual ambas as autoras

estão vinculadas, com ênfase nos esforços de interlocução entre a Antropologia e o Direito.

Nesse aspecto, os estudos sobre as práticas e discursos que regem funcionamento do sistema de justiça criminal, incluindo a produção de documentos, são de suma importância para uma melhor compreensão das instituições de controle social, como aquelas inscritas no campo do Direito. Entender as lógicas que operam nesses espaços de produção de saber e reprodução do poder, como no caso das práticas judiciais e judiciárias é de suma importância para uma melhor compreensão da nossa própria sociedade, afinal, entender o campo político passa pela observação do campo jurídico (Miranda, 2005). Desta forma, se pretendemos analisar a sociedade através de suas práticas e consequências concretas da atuação das instituições e seus operadores, dando especial atenção aos operadores do Direito, é preciso ir além do ideal de efetivação de um Estado democrático de direito, tal como propalado em nosso texto constitucional.

**REFERÊNCIAS** 

Baptista, B. G. et al. (2021). Pesquisa em Direito na perspectiva empírica: práticas, saberes e moralidades. Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia, 51, 11-36.

https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a49717

Baptista, B. G., Duarte, F., & Iorio Filho, R. M. (2015). Uma análise empírica sobre o uso dos princípios, interpretação jurídica e decisão judicial. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, 31(2), 401-420.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Oitava Câmara Criminal. Habeas Corpus n.º 0083083-11.2020.8.19.0000. Impetrante: Defensoria Pública. Paciente: Emerson Silva Azevedo. Coator: Juiz de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira. Rio de Janeiro, 2020.

Castilho, S. R., Lima, A. C., & Teixeira, C. C. (2014). Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa.

Conselho Nacional de Justiça. (2020). Recomendação nº 62 de 17/03/2020.

https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246

Eilbaum, L. *et al.* (2022). Tão longe, tão perto. Treinando o olhar etnográfico nos limites de casa durante a pandemia e o ensino remoto. *Novos Debates*, *8*(2). <a href="https://doi.org/10.48006/2358-0097/V8N2.E8209">https://doi.org/10.48006/2358-0097/V8N2.E8209</a>

Freire, L. M. (2022). Indícios e registros da "realidade da crise": a pesquisa etnográfica com documentos e suas possibilidades. *Etnografias Contemporâneas*, 8(15), 98-121.

Geertz, C. (2002). *O saber local fatos e leis em uma perspectiva comparativa*. In C. Geertz, *O saber local* (pp. 249-356). Petrópolis: Editora Vozes.

Godoi, R., Mallart, F., & Motta, E. (2023). (Orgs.). *A pandemia nas prisões do Brasil*. Rio de Janeiro: Mórula.

Ingold, T. (2011). Anthropology is not ethnography. In T. Ingold, *Being alive* (pp. 229-243). Londres: Routledge.

Kant de Lima, R. (2011). *A Antropologia da academia: quando os índios somos nós* (3ª ed.). Niterói: Eduff.

Kant de Lima, R. (2012). Antropologia jurídica. In A. C. Lima (Org.), *Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos* (pp. 35-54). Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/Nova Letra.

Kant de Lima, R., & Baptista, B. G. (2014). Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, *39*(1), 9-37.

Kant de Lima, R., & Lima, M. L. (2024). Os desafios e efeitos da inquisitorialidade nos registros institucionais no campo da segurança pública e da justiça criminal brasileiro. In M. L. Lima *et al*. (Orgs.), *Assimetrias federativas em tempos de Covid-19: um panorama sobre o encarceramento* (1ª ed.) (pp. 135-167). Rio de Janeiro: Autografia.

Miranda, A. P. (2005). Arquivo público: um segredo bem guardado. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política, 17,* 123-149.

Muzzopappa, E. (2022). El quehacer antropológico com documentos y archivos. *Etnografías Contemporáneas*, 8(15), 90-97.

Nader, L. (1969) 'Up the Anthropologist: Perspectives Gained from 'studying up' pp.284–311 in D. Hymes (ed) Reinventing Anthropology. New York: Random House.

Peirano, M. (2004). A teoria vivida - Reflexões sobre a orientação em Antropologia. *Ilha Revista de Antropologia*, *6*(1,2), 209-218. <a href="https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/16679">https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/16679</a>

Peirano, M. (2014). Etnografia não é método. Horizontes Antropológicos, 20(42), 377-391.

Vianna, A. (2014). Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In S. R. Castilho, A. C. Lima, & C. C. Teixeira (Orgs.), *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações* (pp. 43-70). Rio de Janeiro: Contra Capa.

Yolanda Gaffrée Ribeiro: Possui doutorado em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), com período de doutorado sanduíche no exterior, na École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS/Paris). Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) e graduada em Ciências Sociais, também pela UENF. Foi professora Regente de Sociologia na SEEDUC/RJ e professora substituta no Departamento de Sociologia do IFCS/UFRJ. Atualmente, é pesquisadora de Pós-Doutorado vinculada ao INCT/InEAC no PPGA/UFF. Também pesquisadora associada ao Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisa (NUFEP/UFF), ao Núcleo de Pesquisa em Processos Institucionais de Administração de Conflitos (NUPIAC/UVA) e ao Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT/InEAC). Tem interesse nos seguintes temas: políticas de reconhecimento e culturais; Antropologia urbana e do Direito; sistema de justiça criminal, relações étnico-raciais e mobilizações coletivas no Brasil e na França.

Karolynne Gorito de Oliveira: Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Mestra em Direito pela Universidade Veiga de Almeida - UVA (2020). Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho (2009). Possui graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Atualmente é Professora e professora tutora com atuação na UNIGRANRIO e UNISUAM, já fui membro do Núcleo Estruturante Docente (NDE) da UNISUAM. Autuação nos curso de Direito, Serviços Jurídicos

CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ANTROPOLOGIA "COM" O DIREITO: DIÁLOGOS POSSÍVEIS ENTRE DOIS CAMPOS DE CONHECIMENTO

vol. 12, 2025 DOI 10.19092/reed.v12.941

Yolanda Gaffrée Ribeiro Karolynne Gorito de Oliveira

e Notariais, Gestão de Recursos Humanos e Gestão em Ciências Econômicas. Pesquisadora do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Administração Institucional de Conflitos INCT-InEAC/UFF/UVA. Associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Membro da Comissão Especial de Direitos da Pessoa com Deficiência da Subseção Nova Iguaçu/Mesquita - OAB/RJ. Advogada no Escritório Karolynne Gorito Advocacia. Tem experiência na área de Contencioso e Consultiva.

Data de submissão: 04/11/2024.

Data de aprovação: 28/01/2025.

